TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Legalidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01716/15

01. Processo: **TC- 15374/14.**
02. Origem: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV.**
03. Aposentanda: **Maria das Graças da Conceição.**
04. Cargo: **Professora.**
05. Idade: **52 anos.**
06. Matrícula: **733.**
07. Lotação**: Secretaria da Educação do Município de Patos.**
08. Autoridade responsável: **Edvaldo Pontes Gurgel – Presidente da PATOSPREV.**
09. Data do ato: **20/02/2014.**
10. Data da Publicação: **Diário Oficial do Município, edição de 20/02/2014.**
11. Posicionamento da AUDITORIA: **Manifestou-se pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que esta encaminhe ao Tribunal a portaria de nomeação da servidora aposentanda.**
12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Salientando que a cópia de portaria de nomeação não é requisito constitucional para a aposentadoria, bem como que restou comprovada a condição de servidora pública, o tempo de contribuição e a idade mínima para a aposentadoria integral, opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria *sub examine*.**

VOTO DO RELATOR

Pedindo vênia ao entendimento da unidade técnica e acatando os argumentos destacados pelo eminente representante do Ministério Público de Contas, entendo que a aposentadoria reveste-se da legalidade e **VOTO** pela concessão do competente registro ao ato concessório.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM, por unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada

nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira *Cons. Presidente da 1ª Câmara*	Antônio Gomes Vieira Filho *Cons. Substituto Relator*

Representante do Ministério Público Especial

RGM